

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 443, de 2013, do Senador Cássio Cunha Lima, *que altera os arts. 5º-A e 51 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas e dá outras providências, para determinar a obrigatoriedade de plantio de árvores nos conjuntos habitacionais.*

RELATOR: Senador **PAULO ROCHA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame, em sede de decisão terminativa, da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e

Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 443, de 2013, de autoria do Senador Cássio Cunha Lima, que objetiva, mediante a alteração da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), determinar a obrigatoriedade de plantio de árvores nos conjuntos habitacionais.

O art. 1º do PLS altera no art. 5º-A da referida Lei nº 11.977, de 2009, que estabelece os critérios a serem observados para a implantação de empreendimentos no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), um dos subprogramas do PMCMV, o inciso II, para determinar que na adequação ambiental do projeto seja incluída a implantação de áreas verdes no interior do conjunto habitacional e em cada lote individualizado.

O art. 1º da proposição também acrescenta parágrafo único ao art. 5-A da Lei da PMCMV, para tornar obrigatório o plantio de árvores em quantitativo correspondente a, no mínimo, uma árvore por unidade habitacional nas áreas verdes implantadas no interior do conjunto habitacional e em cada lote individualizado.

O mesmo art. 1º do projeto altera no art. 51 da Lei nº 11.977, de 2009, que disciplina o conteúdo mínimo do projeto de regularização fundiária de assentamentos urbanos, o inciso III, para acrescentar a implantação de áreas verdes com o plantio de, no mínimo, uma árvore por lote individualizado nas medidas necessárias para promoção da sustentabilidade urbanística, social e ambiental da área ocupada.



O art. 2º determina que a lei decorrente entre em vigor na data de sua publicação.

Na CMA não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, inciso II, alínea *a*, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre assuntos atinentes à proteção do meio ambiente. Por se tratar da Comissão incumbida de analisar o projeto em decisão terminativa, cabe a este colegiado igualmente apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Em relação à constitucionalidade, note-se que o PLS nº 443, de 2013, está de acordo com o art. 24, inciso VI, da Constituição Federal, por tratar de tema de competência legislativa da União. Desse modo, incumbe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Carta Magna. Não há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. A iniciativa apresenta boa técnica legislativa e também atende aos requisitos de juridicidade e regimentalidade.

Com relação ao mérito, o objetivo da proposição é garantir a sustentabilidade urbanística, social e ambiental do programa Minha Casa,



Minha Vida e das áreas sujeitas à regularização fundiária de assentamentos urbanos. O autor da proposta também acredita que seria insignificante o custo associado à exigência de plantio de, no mínimo, uma árvore por lote individualizado.

Em uma primeira análise, formei a convicção contrária ao projeto, haja vista a preocupação de que o projeto traria um aumento de custos aos adquirentes dos imóveis, vez que, não obstante ser eu favorável ao contínuo florestamento de nossas cidades e áreas rurais, a obrigatoriedade do plantio de uma muda de espécie florestal para cada unidade construída demandaria uma área condominial significativamente maior, elevando custos. Não se trata do baixo custo da muda florestal a ser plantada, e sim, do aumento da área necessária para tal.

Após diversas discussões técnicas com o próprio autor do PLS, ilustre Senador Cássio Cunha Lima, e com o Senador Flexa Ribeiro, e recebendo ainda manifestação do Ministério das Cidades sobre o projeto, revejo minha posição inicial e manifesto minha concordância com o projeto, na forma da Emenda abaixo apresentada . As sugestões encaminhadas pelo Ministério das Cidades foram :

- a) As áreas verdes serão estabelecidas no interior do conjunto habitacional, mas não necessariamente em cada lote individual;

- b) Em caso de unidades unifamiliares, a proporção quantitativa será de uma árvore a cada duas unidades habitacionais;
- c) Em caso de edificações multifamiliares, a proporção quantitativa será de uma árvore a cada cinco unidades habitacionais.

III – VOTO

Por todo o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do PLS nº 443, de 2013, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - (CMA)

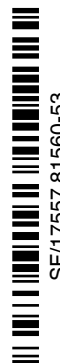
Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 443, de 2013, a seguinte redação:

Art. 1º Os arts. 5º-A e 51 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passam a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 5º-A.

II – adequação ambiental do projeto, incluindo a implantação de áreas verdes no interior do conjunto habitacional, conforme regulamento;





.....

Parágrafo único. Na área verde prevista no inciso II do caput deverão ser plantadas árvores em quantitativo correspondente a, no mínimo, uma árvore para cada duas unidades habitacionais, em casos de unidades unifamiliares, e uma árvore a cada cinco unidades habitacionais, em caso de edificações multifamiliares” (NR).

“Art. 51.

III – as medidas necessárias para a promoção da sustentabilidade urbanística, social e ambiental da área ocupada, incluindo a implantação de área verde com o plantio de, no mínimo, uma árvore para cada duas unidades habitacionais, em casos de unidades unifamiliares, e uma árvore a cada cinco unidades habitacionais, em caso de edificações multifamiliares, assim como as compensações urbanísticas e ambientais previstas em lei;

.....” (NR)

Sala da Comissão, em

Senador PAULO ROCHA
PT/PA



SF/17557.81560-53

, Presidente

, Relator



SF/17557.81560-53